



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079898-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS e Paciente LUCIENE DA SILVA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2079898-57.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Luiz Felipe Naujalis de Oliveira

Paciente: Luciene da Silva Sousa

Origem: Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Luiz Felipe Naujalis de Oliveira em favor de Luciene da Silva Sousa, alegando constrangimento ilegal devido à decretação de prisão preventiva por não localização para citação, com pedido de revogação da prisão ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva da paciente configura constrangimento ilegal e se é possível sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito, sendo necessária para garantir a aplicação da lei penal, dado que a paciente não foi localizada para citação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada e necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida necessária quando a localização do acusado é imprescindível para o andamento do processo e a aplicação da lei penal. 2. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a prisão cautelar quando esta é justificada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX.

CPP, arts. 312, 319, 366.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 187574/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06/03/2024.

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 12887

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luiz Felipe Naujalis de Oliveira, em favor de **Luciene da Silva Sousa**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1521315-93.2019.8.26.0050, por ato do Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo.

Aduz, em síntese, que a paciente teve a prisão preventiva decretada, considerando a não localização dela para citação e a suspensão do processo, a teor do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Alega que a paciente já foi citada por edital e tem ciência dos fatos, bem como ausentes elementos mínimos de autoria e materialidade, tampouco dolo.

Assevera que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar e que as medidas do artigo 319 do CPP são suficientes para o caso em tela.

Postula, em sede liminar e no mérito, que seja cassada a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura ou contramandado de prisão, a fim de que responda ao processo em liberdade.

Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP (fls. 01/12).

Depreende-se dos autos originais que, no dia 27 de setembro de 2018, em horário incerto, Cristina Naujalis De Oliveira e a paciente, fizeram uso de documento particular falso, consistente em consulta manipulada de registro de inadimplência realizado no sistema do SPC Brasil, fazendo-o com plena ciência acerca da ilicitude de seus atos e da contrafação.

A paciente, por meio de sua advogada Cristina, ingressou com uma ação de indenização por danos morais e inexigibilidade de débitos em face da empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Ltda. e, visando instruir mencionada ação, juntaram documento particular adulterado relativo à consulta realizada em sistema do SPC Brasil, onde constava um registro de inadimplência falso, eis que inexistente o registro de débito no valor de R\$ 248,42 relacionado ao CPF de LUCIENE (377.310.428-63) e à empresa Renova.

Ocorre que o Juízo Cível constatou a existência de outras duas ações movidas pela paciente em face de outras duas empresas pela prática dos mesmos fatos, evidenciando a presença de outros registros junto ao SPC Brasil.

Diante da existência de indícios de manipulação do extrato, o SPC foi instado a se manifestar acerca da veracidade das pesquisas realizadas junto ao órgão indicando débito em nome da paciente, após o que foi constatada a fraude documental.

A liminar foi indeferida (fls. 89/93) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 96/99).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 104/109).

É o relatório.

Consta das informações que foi designada audiência de ANPP para a paciente. Ocorre que ela não foi localizada para ser intimada, restando prejudicada a referida audiência.

A denúncia foi, então, recebida em 19 de novembro de 2024, determinando-se a citação por edital e em

seguida a suspensão dos autos e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para ciência da decisão, foi requerida a decretação da prisão preventiva da paciente.

Em decisão prolatada em 10 de março de 2025, foi decretada a prisão preventiva da paciente, sendo certo que a custódia cautelar da paciente é o único meio para localizá-la, realizar a sua citação e, dessa forma, garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, §1º do Código de Processo Penal.

Asseverou o juízo “*a quo*” que a prisão cautelar é exclusivamente para a localização da paciente, sendo que caso ela compareça em cartório para ser citada e intimada, imediatamente, será revogada a prisão decretada.

Por fim, informou o juízo que: “*Necessário registrar que, em correição ordinária passada a que foi submetido o ofício da 25ª Vara Criminal Central, pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi questionado acerca do número de processos parados em face da suspensão do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo esta uma das razões que também fez com que este Juízo decretasse a prisão preventiva pela conveniência e necessidade do processo criminal regular.*”

Os autos encontram-se em ordem e aguardando a citação da paciente (fls. 96/99).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da aplicação da lei penal, especialmente.

Como bem destacado no *decisum*:
“Considerando o fato de que a localização da acusada LUCIENE DA SILVA SOUSA é imprescindível para o regular andamento do processo, sendo certo que existem centenas de processos parados aguardando a localização dos acusados, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva da acusada, nos termos do artigo 312 e ss do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público.” (fls. 768/772 dos autos de origem).

Observa-se que, ao que parece, a paciente está se esquivando da aplicação da lei penal, pois não foi localizada, até o momento, para ser citada pessoalmente acerca da ação penal movida pelo Ministério Público em seu desfavor, o que culminou com a citação por edital e suspensão do processo.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis

quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO*

CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, eis que presentes indícios de autoria e prova da materialidade, e especialmente considerando que a paciente está se esquivando da aplicação da lei penal, pois não foi localizada para citação, até o momento.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida

cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Destaca-se que eventuais teses de mérito defensivas, como as aventadas pelo impetrante, serão analisadas pelo d. juízo *a quo*, oportunamente.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator